



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2020 - Anexo ao DOM Nº 2.726 - 12 de março de 2020

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 5.499, DE 9 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, assim como definida na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e sobre o prazo de sua duração, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Fundação Municipal de Saúde (FMS), entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII - importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 4º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 5º Será considerado falta justificada ao serviço público municipal o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 6º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 4º A dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, obedecerá às disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

Serviço Financeiro (Março/2020)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	1.045,00
TAXA SELIC (%).....	4,5
TJLP (% ao ano).....	5,57
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,2871
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo I

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º A FMS manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 9 de março de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 19.439, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui a nova carteira de identidade funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 175 e 440, ambos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que institui o novo Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão da nova carteira de identidade funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Teresina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a nova carteira de identidade funcional dos titulares efetivos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal de Teresina, integrantes do quadro funcional da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Art. 2º A confecção, a emissão e o uso da carteira de identidade funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Teresina seguirão o disposto neste Decreto.

Art. 3º A carteira de identidade funcional a que se refere o art. 1º, deste Decreto, terá fô publico e validade em todo o território do Município e, fora dele, nos termos em que reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, sendo seu uso exclusivo do titular do cargo de



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

FERNANDO FORTES SAID
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Procuradoria Geral do Município

DULCELENE SOUSA DA LUZ
Secretaria Municipal de Comunicação Social

RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES
Secretaria Municipal de Finanças

JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Educação

MIGUEL SINHUÊ FONSECA ROSAL
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO NETO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
Secretaria Municipal da Juventude

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

MACILANE GOMES BATISTA
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

RICARDO BANDEIRA LOPES
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MONIQUE DE MENEZES
Sec. Mun. de Concessões e Parcerias

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

SCHEYVAN XAVIER LIM
Presidente da Fundação Wall Ferraz

EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR
Presidente da PRODATER

CAIO LUSTOSA BUCAR
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente da IPMT

MARIA VILANI DA SILVA
Superintendente Desenvolvimento Rural

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

PAULO DA SILVA LOPES
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sul

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Leste

EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
Superintendente Desenvolvimento Urbano/Sudeste

WELDON ALVES BANDEIRA DA SILVA
Superintendente da STRANS

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente da ARSETE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2020 - Anexo ao DOM Nº 2.726 - 12 de março de 2020

Raimundo Nonato Moura Rodrigues
Secretario de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaio Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Assinatura Digital

[SYLVIA
SOARES
OLIVEIRA
PORTELA:274
85234315] Assinado de forma
digital por SYLVIA
SOARES OLIVEIRA
PORTELA:2748523
4315
Dados: 2020.03.13
11:31:35 -03'00'